



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

**AO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RONDÔNIA:**

**Referência: Inquérito Civil nº 1.31.000.000500/2016-95**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 127, *caput* e no art. 129, inc. III e V, ambos da Constituição da República, c/c o art. 6º, inc. VII, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 7.347/85, vem ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de:

**COOPERATIVA METALÚRGICA DE RONDÔNIA (COOPERMETAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.259.736/0001-53, sediada na Estrada s/n, linha C-75, Garimpo do Bom Futuro, Km 41,9 SN, zona rural do município de Ariquemes/RO, CEP: 76879-400, endereço eletrônico: *contabil@coopersanta.com.br*;

**NBF MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.501.034/0001-07, sediada na Estrada s/n, linha C-75, Garimpo do Bom Futuro, Km 42, Setor Vila Rica, zona rural do município de Ariquemes/RO, CEP: 76879-400, endereço eletrônico: *administrativo@nbf-mining.com.br*;

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)**, autarquia especial inscrita no CNPJ nº 29.406.625/0001-30, sucessora do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

- DNPM, criada pela Lei nº 13.575/17, sediada no Edifício CNC III - SBN Quadra 2, Bloco N, Brasília - DF. Ed - Asa Norte, Brasília - DF.

**1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

O Ministério Públco é órgão constitucionalmente legitimado para, dentre outras funções, promover a ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos (art.129, III, CF/88). A mesma atribuição é reafirmada no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, que rege o procedimento dessa espécie de ação coletiva.

No caso, a matéria versada nesta demanda tem como causa de pedir questão atinente à proteção do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III). Com efeito, o Ministério Públco, “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*” (CF, art. 127, caput), tem dentre suas funções institucionais a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (CF, art. 129, III).

Nesta linha, compete ao Ministério Públco promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que, em verdade, espelham direitos que são indisponíveis, como é o caso do meio ambiente.

Tal previsão, aliás, foi positivada na Lei Complementar nº 75/93, que colocou à disposição do Ministério Públco Federal a promoção da ação civil pública para “*a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

*histórico, turístico e paisagístico*" (artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93).

Noutros dizeres, a presente ação civil pública visa resguardar o patrimônio da União, assegurar o cumprimento da legislação brasileira e proteger o meio ambiente integrante da Floresta Amazônica brasileira

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do Ministério PÚBLICO FEDERAL para ajuizar a demanda em tela. O contexto fático e jurídico trazido à baila reflete a busca pela prevenção de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal ([Enunciado nº 7 da 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério PÚBLICO FEDERAL](#)).

## **2. LEGITIMIDADE PASSIVA:**

A Agência Nacional de Mineração (ANM) emitiu diversas recomendações e exigências à **NBF Mineração S.A.**, na época responsável pela Barragem do Igarapé Mutum, para que, dentro dos prazos estabelecidos, adequasse a documentação e a estrutura do empreendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens e às demais normas de segurança regulamentadas pela autarquia federal, o que não foi integralmente atendido pelo empreendedor.

Destaca-se, desde o início, que a **responsabilidade cível-ambiental é objetiva, solidária e propter rem**, incidindo seus efeitos sobre todos os agentes que obtiveram algum proveito da atividade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 623, posicionou-se no entendimento de que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem,



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

*sendo admiss\xedvel cobr\xe1-las do propriet\xe1rio ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, \xe0 escolha do credor*". Dessa forma, a **Cessão de Direitos realizada pela NBF Mineração S.A não exime a empresa de sua legitimidade passiva.**

A **COOPERMETAL**, atual responsável pela Barragem Igarapé Mutum, embora tenha se comprometido diversas vezes a atender as recomendações - tanto as direcionadas ao seu antecessor quanto as posteriores à cessão de direitos -, enviou ao MPF um relatório no qual **admite n\xf3o ter cumprido todas as exig\xedncias da ANM**. Além disso, a empresa não apresentou uma justificativa fundamentada que, eventualmente, tenha impossibilitado a implementação das medidas de segurança requisitadas pela agência reguladora.

A **Ag\xeancia Nacional de Minera\xe7ao (ANM)**, por sua vez, é uma autarquia organizada sob regime especial e disciplina pela Lei nº 13.575/2017, vocacionada, dentre outras atividades, à fiscalização e à autorização das atividades de exploração mineral. No presente caso, a legitimidade passiva da ANM se justifica pelo fato de que, embora tenha inicialmente exercido seu poder de pol\xficia, a ag\xeancia reguladora, ao constatar a persist\xeancia das irregularidades na Barragem do Igarapé Mutum sem justificativa, n\xf3o adotou as provid\xeencias e sanções administrativas pertinentes contra o empreendedor respons\xe1vel. Assim, entende-se que a ANM possibilitou a continuidade das defici\xeancias e expôs a estrutura a novos riscos.

**Em suma, a NBF Minera\xe7ao e a COOPERMETAL n\xf3o atenderam as recomenda\xe7oes de seguran\xe7a emitidas pela Ag\xeancia Nacional de Minera\xe7ao \xe0 Barragem Igarap\xe9 Mutum, e, por sua vez, a autarquia federal n\xf3o exerceu adequadamente seu poder legal de pol\xficia para impedir a continuidade das irregularidades na barragem.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

**3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais constitui medida necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e decorre diretamente dos princípios estruturantes do direito ambiental, notadamente o **Princípio do Poluidor-Pagador** e o **Princípio da Precaução**. Esses princípios impõem ao degradador a obrigação de reparar o dano causado e de adotar medidas preventivas para evitar impactos ambientais, mesmo quando não há certeza científica absoluta sobre os efeitos de sua conduta.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula nº 618**, segundo a qual "é cabível a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental", em benefício da coletividade e contra o poluidor, que deve demonstrar que sua atividade não causou dano ao meio ambiente. A inversão também encontra respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado analogicamente às demandas ambientais, e no artigo 21 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública.

A inversão do ônus probatório justifica-se pela **posição de vulnerabilidade da coletividade**, que, por não possuir acesso direto às informações técnicas e operacionais do degradador, enfrenta dificuldades para comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental. O poluidor, por sua vez, detém os meios necessários para monitorar sua atividade e demonstrar a inexistência de impacto ambiental.

Além disso, a inversão deve ser **desde logo deferida**, em razão da necessidade de clareza na distribuição do ônus probatório, garantindo que o réu tenha ciência da carga probatória que lhe compete desde o início do processo. O artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil determina que o juiz defina a inversão do ônus da prova antes da fase instrutória, assegurando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

que as partes conduzam sua atuação processual com previsibilidade. A postergação dessa definição compromete a instrução, podendo levar à ineficácia da tutela ambiental.

Diante do exposto, considerando a **verossimilhança das alegações** e a **hipossuficiência técnica** da coletividade em relação à demandada, requer-se a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 618/STJ, do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, cabendo à ré demonstrar que sua conduta não resulta ou resultou em dano ambiental.

#### **4. SÍNTESE DOS FATOS:**

O Ministério PÚBLICO Federal instaurou o inquérito civil nº 1.31.000.000500/2016-95 com objetivo de “*averiguar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem do Igarapé Mutum, situada no município de Ariquemes/RO, inicialmente sob responsabilidade da Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda. - COOPERSANTA, posteriormente substituída pela empresa NBF Mineração S.A.*”.

Depreende-se dos citados autos que, entre 2016 a 2024, a Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Gerência Regional de Rondônia, realizou diversas visitas *in loco* à Barragem Igarapé Mutum, com intuito de verificar se a estrutura e a documentação pertinente estavam de acordo com os ditames da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Durante essas visitas, a agência reguladora emitiu diversas recomendações e exigências ao empreendedor, além de aplicar uma série de autos de interdição e embargo.

Em 12/03/2021, a ANM/RO aplicou o **Auto de Interdição** nº **16/2021/GER-RO/SEFAM-RO** ao empreendimento, em razão da Declaração da Condição de



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

Estabilidade (DCE) apresentada não cumprir as condições mínimas exigidas no disposto no art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução ANM nº 13/2019 (doc. 61).

Art. 5º Cabe ao auditor, profissional legalmente habilitado pelo CONFEA/CREA, calcular os fatores de segurança para as barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, com base na ABNT NBR 13.028/2017, nas normas internacionais e nas boas práticas de engenharia, sendo exigido, para as análises de estabilidade e estudos de susceptibilidade à liquefação na condição não drenada, valor igual ou superior a 1,3 para resistência de pico.

§ 1º Os Fatores de Segurança mencionados no *caput* devem ser considerados para a elaboração do Relatório de Inspeção de Segurança Regular e Especial, Revisão Periódica de Segurança da Barragem e demais relatórios técnicos, assim como para fins de dimensionamento das estruturas necessárias para estabilização das barragens a serem descaracterizadas, contemplando o período de execução das obras.

Posteriormente, em 28/10/2021, a Gerência de Segurança de Barragens da ANM realizou visita *in loco* à instalação da barragem. Conforme se analisa no **Parecer Técnico nº 30/2021/DIESBM/GSBM/SPM-ANM/DIRC**, apesar de não serem identificadas anomalias que pudessem indicar comprometimento imediato da estrutura da barragem, **verificou-se a ocorrência de inconformidades que demandavam atenção**, a saber: (i) compactação e nivelamento do barramento; (ii) correção dos processos erosivos e trincas na crista e nos taludes; (iii) manutenção da borda livre operacional; (iv) monitoramento e medidas mitigadoras para tratamento das surgências na base do talude de jusante; (v) implantação de dispositivos de drenagem superficial; (vi) realização de ensaios geotécnicos *in situ* e de laboratório para a caracterização representativa dos materiais do aterro e da fundação; (vii) complementação da instrumentação da barragem; e (viii) manutenção e adequação do extravasor em termos de material construtivo e capacidade hidráulica.



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

Assim, foi recomendado a aplicação de 4 (quatro) autos de infração e uma série de exigências a serem adotadas pelo empreendedor para adequar a Barragem do Igarapé Mutum ao Plano de Segurança de Barragens, inclusive, com a inclusão de quesitos regulamentares ao Mapa de Indução, bem como o saneamento de anomalias identificadas na inspeção visual (doc. 101.3).

Em nova fiscalização, em 30/08/2022, foram novamente constatadas inconformidades na estrutura da barragem, conforme se observa no **Parecer Técnico nº 99/2022/SEFBM-N/COPGBM-N/SBM-ANM**. Dentre elas, mas não apenas, (i) inconsistência nos volumes de armazenamento, que não condizia com as informações do SIGBM; (ii) borda livre em desconformidade com o projeto, tornando a barragem passível de galgamento; e (iii) talude de montante deficiente. Dessa maneira, em decorrência dessas e outras irregularidades, a ANM expediu cerca de **55 (cinquenta e cinco) exigências** ao empreendedor, que, dentro dos prazos estipulados, deveria adequar a documentação e a estrutura da barragem às normas de segurança impostas. Além disso, a autarquia reiterou as exigências expedidas no Parecer Técnico nº 30/2021/DIESBM/GSBM/SPM-ANM/DIRC (doc. 101.4).

No dia 28/07/2023, ao consultar o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), verificou-se que a Barragem Igarapé Mutum estava classificada na categoria de risco e com dano potencial associado médio, sendo que a última fiscalização ocorreu em 30/08/2022, e a última inspeção, em 29/12/2022. Diante disso, o MPF encaminhou ofício à ANM/RO solicitando informações sobre o cumprimento, por parte da NBF Mineração S/A, das exigências feitas pela agência, bem como a indicação de previsão para nova fiscalização ou inspeção (doc. 102).



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

Em resposta, em 05/09/2023, a ANM informou, que, até aquela data, o responsável pelo empreendimento não tinha enviado a DCE, condicionante para o desembargo da estrutura, e que a próxima inspeção aconteceria naquele mesmo mês (doc. 117.1).

Na sequência, em 13/09/2023, a ANM realizou nova fiscalização à barragem, informando, posteriormente, que não foram identificadas anomalias que caracterizassem risco iminente à sua estrutura. Contudo, conforme relatado pela agência reguladora, a Barragem do Igarapé Mutum permaneceu embargada, à época, em virtude do **Auto de Embargo nº 9/2024/DIRC/SBM-ANM/COPGBM-N**, lavrado pela ausência de Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens (doc. 133.1).

Em 23/01/2024, a NBF MINERAÇÃO S.A informou ter realizado averbação de cessão parcial de direitos minerários à COOPERMETAL (doc. 132).

Em 10/05/2024, o Ministério P\xfablico Federal se reuniu com os responsáveis técnicos da Barragem Igarapé do Mutum, com objetivo de deliberar sobre a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens. Na oportunidade, foi apresentado ao MPF um cronograma contendo as exigências feitas pela ANM e seus respectivos prazos para cumprimento, sendo o último destes marcado para o dia 30/09/2024 (doc. 151).

Diante do parcial atendimento às recomendações da ANM, em 08/06/2024, o Ministério P\xfablico Federal **recomendou** à COOPERMETAL que, nos prazos estipulados, cumprisse todas as exigências e recomendações formuladas pela ANM, inclusive, o envio da DCE referente à RPSB, conforme se observa:

**RECOMENDA** à pessoa jurídica COOPERMETAL – Cooperativa Metalúrgica de Rondônia LTDA – inscrita no CNPJ: 09.259.736/0001-53, que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

- 1) Apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, **cronograma detalhado com as datas para cumprimento de cada etapa do Plano de Descomissionamento da Barragem Igarapé Mutum (Projeto As-Is)**, inclusive com a data prevista para que o descomissionamento seja integralmente concluído.
- 2) Providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a **Declaração de Condição de Estabilidade (DCE)** referente ao **Relatório Periódico de Segurança de Barragem (RPSB)**, **junto com a respectiva ART**. A documentação deverá ser enviada à Agência Nacional de Mineração (ANM), com remessa de cópia ao Ministério PÚBLICO Federal.
- 3) Cumpra, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **todas as demais exigências e recomendações formuladas pela Agência Nacional de Mineração** nos pareceres confeccionados no âmbito dos processos administrativos nº 48419.700087/2018-71, 27208.880391/1987-41 e qualquer outro instaurado com relação à Barragem Igarapé Mutum, ou comprove que as medidas já foram implementadas ou posteriormente dispensadas pela agência reguladora.

Na oportunidade, o empreendedor foi advertido que o não atendimento da recomendação do MPF constitui em mora o destinatário, podendo implicar na adoção de ações judiciais (doc. 155).

Em resposta, a COOPERMETAL, atendendo ao item (2), enviou a documentação pertinente (doc. 167). Por outro lado, quanto ao item (3), foi apresentado um relatório (doc. 169.1) sobre o cumprimento das exigências expedidas pela ANM. Entretanto, no referido documento, observa-se que a cooperativa não atendeu integralmente à recomendação, pois deixou de cumprir algumas das exigências formuladas pela ANM, restando as seguintes:

- 1) Realizar, quinzenalmente, a leitura dos instrumentos que subsidiam as análises de estabilidade e a obtenção dos fatores de segurança quinzenais a serem registrados no SIGBM via Extrato de Inspeção Regular (EIR), para todas as estruturas;



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

- 2) Realizar ensaios de laboratório complementares para definição dos parâmetros de resistência dos materiais componentes das seções geológico-geotécnicas de cada estrutura, dando-se preferência para ensaios triaxiais;
- 3) Estudo de susceptibilidade à liquefação para as estruturas, considerando a recomendação dos relatórios de consolidação dos projetos As Is;
- 4) Apresentação de projeto As Is atualizado, com ART específica, contemplando a caracterização dos parâmetros geológicos-geotécnicos da fundação, características de resistência, compressibilidade e permeabilidade dos materiais construtivos e rejeitos, com base em quantidade de ensaios de laboratório e de campo em número representativo, para as Barragens Igarapé Mutum e Rio Santa Cruz. Tal projeto deve ser firmado por profissional de engenharia geotécnica devidamente habilitado no sistema CREA/CONFEA, com ART específica e em conformidade com o Art. 64 da Resolução ANM nº 95/2022, visando atender aos requisitos da Norma NBR nº13.028/2017;
- 5) Apresentar análises de estabilidade atualizadas, nos respectivos projetos As-Is, com base nos parâmetros de resistência atualizados a partir dos novos ensaios e com a consideração das anomalias presentes na estrutura que possam comprometer sua estabilidade, como possíveis trincas e erosões de dimensões consideráveis. Devem ser consideradas análises drenadas e não drenadas, contemplando os cenários previstos na NBR 13.028/2017;
- 6) Anexar os registros de operação;
- 7) Anexar os registros de manutenção;
- 8) Executar o nivelamento da crista;

Além dessas pendências, o empreendedor não demonstrou ter sanado as irregularidades apontadas no âmbito do **Parecer Técnico nº 30/2021/DIESBM/GSBM/SPM-ANM/DIRC**, como se observa:



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

Além disso, reitera-se as exigências contidas no Parecer 30 (3320254), que devem ser cumpridas imediatamente:

- 1) Apresentar relatório da intervenção realizada para o tratamento e mitigação das surgências identificadas na base do talude de jusante leste;
- 2) Apresentar relatório do tratamento dos processos erosivos e trincas na crista e nos taludes;
- 3) Elaborar projeto firmado por profissional de engenharia legalmente habilitado na área de geotecnia para a realização de intervenções que regularizem a inclinação de taludes e eventual construção de bermas em material adequado para o atendimento aos critérios da Norma ABNT NBR 13.028/2017, contendo cronograma detalhado e realista para a realização das intervenções de engenharia necessárias;
- 4) Elaborar, junto com a proje sta, planejamento para a realização de campanha de inves gações geotécnicas complementares e ensaios nos materiais da barragem e na fundação;
- 5) Avaliar junto ao projetista a ampliação do monitoramento da barragem com a instalação de INAs e piezômetros nas seções da estrutura de maior altura para melhor interpretação e definição da linha freática no interior do barramento;
- 6) Completar instrumentação de controle com, no mínimo, níveis de água e poropressão no interior do maciço e na fundação e deformações conforme preconizado pela NBR 13.028/2017;
- 7) Elaborar projeto, firmado por profissional de engenharia, legalmente habilitado na área de hidrologia/hidráulica visando a instalação de sistema de drenagem superficial na crista e taludes, que atendam o período mínimo de recorrência de 100 anos, conforme exigido na Norma ABNT NBR 13.028/2017, contendo cronograma detalhado e realista para a realização das obras de instalação;



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

8) Elaborar projeto, firmado por profissional de engenharia legalmente habilitado, para a implantação de proteção adequada nos taludes de jusante e de montante, contendo cronograma detalhado e realista para a realização das intervenções necessárias;

9) Incluir manuais dos equipamentos com calibração e disponibilizar equipamentos de medição de maior precisão.

Instada a se manifestar, a Gerência Regional da ANM/RO informou que o atual estado da Barragem Igarapé Mutum é classificado como “ativo”, não tendo sido iniciado qualquer processo de descaracterização ou descomissionamento. Além disso, foi revelado que a barragem está em **Nível de Alerta** desde 18/02/2024, devido a **ausência de sistema de vertedouro adequado ao tempo de retorno**. Reforçou, ainda, que a avaliação do parecer realizado em 30/08/2022 (Parecer Técnico nº 99/2022), indicou algumas irregularidades, como (i) borda livre em desacordo com o projeto, (i) crista com desniveis elevados e (iii) erosões superficiais que afetam os taludes. No entanto, esclareceu que não foram identificadas anomalias que representassem risco iminente à estabilidade da estrutura da barragem. Atualmente, o empreendimento está **desembargado** e classificado como CRI médio, conforme informações constantes no SIGBM (doc. 183.1).

Em suma, pode-se concluir que, apesar da Barragem Igarapé Mutum ter cumprido parte das exigências expedidas pela Agência Nacional de Mineração, restam medidas de segurança que devem ser implantadas na estrutura da barragem, e que não foram atendidas pelos empreendedores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

**5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

**5.1. Violação às diretrizes de segurança de barragens:**

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um capítulo inteiro destinado à proteção ao meio ambiente, prevendo em seu texto que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)*”, conforme se observa no *caput* do art. 225. Contudo, o texto constitucional não se limitou a isso, mas também consignou mandamentos destinados à defesa do bem estar ambiental, cabendo ao Poder Público exigir que haja estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental e controlar a produção, emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida e ao meio ambiente, de acordo com o 1º§, incisos IV e V, do citado artigo.

Regulamentando a Constituição, a Lei nº 12.334/2010 instituiu a **Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)**, instrumento que tem como objetivo, dentre outros, garantir a observância dos padrões de segurança de barragens, com intuito de fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências. A legislação prevê ainda, em seus fundamentos, a segurança da barragem como **instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental** e estabelece a **responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem**.

Nos termos do art. 5º, inciso III, da PNSB, a fiscalização da segurança de barragens cabe à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias, para fins de disposição de rejeitos. Por sua vez, a Lei nº 13.575/2017 criou a Agência Nacional de Mineração, integrante da Administração Pública federal indireta, cuja finalidade consiste em promover a gestão dos



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o proveito dos recursos minerais no Brasil.

Noutros dizeres, todo e qualquer empreendimento de barragem que esteja ou venha a ser instalado no país deve, obrigatoriamente, adequar-se à PNSB e as demais regulamentações emitidas pela ANM, consequentemente, submeter-se à fiscalização por parte desta autarquia e atender todas as recomendações/exigências realizadas por ela, sob pena de incidirem as sanções administrativas correspondentes e, em último caso, a recuperação, desativação ou, ainda, descaracterização pelo seu empreendedor.

No caso dos autos, observa-se que a NSB Mineração S.A e a COOPERMETAL, ambas na qualidade de empreendedores solidariamente responsáveis, deixaram de cumprir todas as recomendações feitas pela Agência Nacional de Mineração no tocante à segurança da barragem. Além daquelas já apontadas, chama atenção a última manifestação da ANM nos autos do Inquérito Civil nº 1.31.000.000500/2016-95, na qual relata que a barragem se encontra em **Nível de Alerta desde 18/02/2024**, por não possuir sistema de vertedouro adequado ao tempo do retorno. Diante disso, torna-se necessário pontuar que, em conformidade com o art. 24, §4º, da Resolução ANM nº 95/2022, os sistemas de vertedouros das barragens deveriam ser adequados aos tempos de retorno até 31 de dezembro de 2023, entretanto, a informação apresentada pela ANM demonstra a inobservância desse prazo, o que revela uma contínua negligência com a segurança da estrutura.

Dessa forma, é importante destacar que o não cumprimento das recomendações emitidas pela Agência Nacional de Mineração configura uma clara viola\xe7ao à Política Nacional de Segurança de Barragens, uma vez que a referida legislação expressamente estabelece a **obriga\xe7ao do empreendedor de atender às recomenda\xe7oes resultantes das inspe\xe7oes**



## MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL

**regulares e especiais, bem como das revisões periódicas de segurança**, conforme previsto no artigo 17, inciso XV, da mencionada legislação.

Além disso, a exigibilidade do cumprimento das recomendações feitas pela ANM foi objeto da Recomendação nº 05/2024, expedida pelo Ministério P\xfablico Federal. Entretanto, verificou-se que os empreendedores não obtiveram êxito em atender a recomendação ministerial, tendo em vista que não cumpriram integralmente as exigências formuladas pela autarquia, como já mencionado.

Dessa forma, a conduta reiterada dos empreendedores caracteriza-se como uma afronta à legislação brasileira, em especial à Política Nacional de Segurança de Barragens, e às normas de segurança estabelecidas na Resolução ANM nº 95/2022. Isso porque, apesar de estarem cientes das recomendações emitidas pela agência reguladora, não adotaram as medidas necessárias para corrigir todas as deficiências constatadas na barragem. Diante disso, é imperativo que os requeridos sejam compelidos a cumprir integralmente todas as recomendações e exigências ainda pendentes.

### **5.2. Omissão da Agência Nacional de Mineração (ANM) em exercer adequadamente o seu poder de pol\xfacia:**

Muito embora a Agência Nacional de Mineração inicialmente tenha exercido sua função legal de fiscalização e expedição de recomendações para melhorias de segurança da barragem, sua atuação basicamente limitou-se a isso, pois o simples fato do empreendedor não atender às exigências postas pela autarquia federal, por si só, caracteriza uma infração administrativa, sujeitando o infrator a 1 (uma) ou mais penalidades dispostas no art. 17-C da PNSB.



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

Contudo, os autos do inquérito civil demonstram que a Agência Nacional de Mineração pouco fez a respeito do descumprimento das suas recomendações, restringindo-se a aplicar auto de embargo e interdição em decorrência de ausência de DCE, mas sem sancionar administrativamente o empreendedor pelo desrespeito às suas ordens, o que revela uma nítida violação ao seu poder de polícia, visto que lhe compete *normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei*, consoante dispõe o art. 2º, inciso XXIX, da Lei 13.575/2017.

Igualmente, observa-se que a agência reguladora não está apenas deixando de exercer seu poder de polícia, mas também abstendo-se de cumprir seu dever legal, visto que **o poder de polícia concedido à ANM não é facultativo**, devendo ser utilizado apenas quando bem entender; ao contrário, seu exercício é obrigatório sempre quando constatada qualquer irregularidade à legislação, como é o caso dos autos.

Sendo assim, comprehende-se que a permanência das irregularidades na Barragem do Igarapé Mutum, em parte, deu-se pela ausência de repreensão estatal, necessariamente, pelo descumprimento da ANM ao seu dever legal e respectivo poder de polícia. Ora, tais deficiências dificilmente perdurariam se a autarquia aplicasse, por exemplo, multa diária ao empreendedor, como disciplina o art. 17-C, inciso III, da PNSB. Destaca-se que não há informação alguma nos autos apontando que a agência reguladora tenha aplicado sanções administrativas, nem mesmo em caráter cautelar, em face das corrés. Dessa forma, a inércia da ANM levou o empreendedor a se acostumar com a ausência de penalidade.

Dessa forma, entende-se que a Agência Nacional de Mineração não está efetivamente exercendo seu poder de polícia para reprimir as infrações às legislações minerárias, como consequência, possibilita a continuidade e propagação de atos infracionais. Isso porque é



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

**insuficiente expedir recomendações ou formular exigências sem que o descumprimento de tais medidas resulte na aplicação de sanções administrativas.**

### **5.3. Princípio da Prevenção:**

Muito embora a Agência Nacional de Mineração tenha informado ao MPF que não há risco iminente de ruptura da estrutura da Barragem Igarapé Mutum, tal circunstância não impede que as melhorias exigidas sejam implementadas ou, ainda, exigidas. De antemão, cumpre destacar que as recomendações expedidas pela ANM ao empreendedor da Barragem Igarapé Mutum vão de encontro não apenas com a PNSB, mas também ao **princípio da prevenção**, alicerce do direito ambiental.

O princípio da prevenção, em síntese, tem como objetivo antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, de modo a evitar que aconteça: consiste em uma antiga máxima “é melhor prevenir do que remediar”. Esse princípio é bastante utilizado na adoção de medidas para combater um possível dano já conhecido, ou seja, busca evitar que um mal volte a acontecer. Nas palavras de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>1</sup>, “o princípio da prevenção ‘obriga’ normativamente a correção na fonte, de modo que se proceda à ‘correção’ da prática poluidora (...).” Constatase que não se trata de um simples evento incerto e inseguro, mas sim de um resultado já conhecido, ocasionado pelo emprego de determinadas medidas ou pela ausência destas.

Além disso, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que tem como objetivo, entre outros, reduzir riscos de desastre, dispõe sobre as ações voltadas à

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

proteção e defesa civil, prevê taxativamente o dever dos entes federativos de adotar medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres (art. 2º). Entre as medidas abrangidas pela supramencionada política, estão as ações de **prevenção**, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

À luz do exposto, ressalta-se que a ANM informou que a Barragem Igarapé Mutum se encontra em **nível de alerta** - há anomalias detectadas que não impliquem risco imediato à segurança, mas que **devem ser controladas e monitoradas**. Entretanto, como já exposto, a própria agência reguladora está falhando em exercer suas atividades legais, especificamente em aplicar as sanções administrativas para compelir o empreendedor a corrigir as deficiências encontradas na barragem. Nesta linha, como resultado, o estado da barragem tende a evoluir para **nível de emergência** - situação com potencial comprometimento da segurança da estrutura, fase posterior ao atual estado, conforme Resolução ANM nº 95/2022

Ainda, é importante relembrar que este país possui um histórico de acidentes catastróficos relacionados a barragens, vide o caso de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), sendo assim, toda melhoria exigida por parte da agência reguladora deve ser alvo de abrupta prioridade para seu atendimento, de modo a prevenir futuros acidentes, seja ele de pequeno, de médio ou de grande potencial.

Diante disso, percebe-se que as recomendações da Agência Nacional de Mineração buscam corrigir irregularidades encontradas na documentação e na estrutura da Barragem do Igarapé Mutum, indo em consonância com o princípio da prevenção e com as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com intuito de adequar o empreendimento à PNSB e, assim, **prevenir que novas catástrofes repitam**. Portanto, necessário se faz o seu integral cumprimento por parte do COOPERMETAL e NBF MINERAÇÃO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

### **6. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

**(Artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil):**

De acordo com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência é um gênero que compreende duas espécies: tutela antecipada (satisfativa) e tutela cautelar, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidental. Como requisitos para qualquer modalidade de tutela de urgência, o art. 300, *caput*, do CPC estabelece dois requisitos: **a) Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**. O §3º, por sua vez, determina que “*a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”

Estão preenchidos os requisitos da tutela antecipada. A **probabilidade do direito** decorre de todos os argumentos expostos no curso desta petição inicial, que encontram fundamento nos elementos informativos produzidos no curso do procedimento extrajudicial conduzido pelo MPF.

**O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** está demonstrado na medida que a Barragem Igarapé Mutum continua em pleno funcionamento, mesmo apresentando diversas irregularidades, estando, inclusive, em nível de alerta, situação essa que se não for tratada com máxima urgência poderá evoluir para o nível de emergência - fase com potencial comprometimento da estrutura da barragem.

Por fim, saliente-se que **não há perigo de irreversibilidade** no caso de deferimento da tutela jurisdicional ora pleiteada. Isto porque a presente tutela busca o efetivo cumprimento da legislação brasileira por parte daqueles que deveriam efetivamente exercer sem a necessidade de ordem judicial. Por outro lado, a contínua negligência dos deveres legais acarreta a chamada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

**irreversibilidade reversa**, uma vez que os possíveis danos ambientais provocados, em caso de agravamento da situação da barragem, são de difícil reparação.

Assim, presentes todos os requisitos legais e considerando a necessidade de evitar a perpetuação do ilícito, é necessária a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para **COMPELIR a Agência Nacional de Mineração a exercer seu poder de polícia**, nos moldes do art. 2º, inciso XXIX, da Lei 13.575/2017, **aplicando as devidas sanções administrativas aos empreendedores da Barragem Igarapé Mutum**, em virtude do não atendimento às recomendações expedidas pela própria agência, conforme art. 17 da PNSB.

**7. REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- I.** Inicialmente, que seja decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do enunciado nº 618 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- II.** A concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, com fundamento nos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil, para determinar que a **Agência Nacional de Mineração exerça seu poder de polícia, lavrando os autos de infração e aplicando as sanções administrativas pertinentes aos empreendedores da Barragem Igarapé Mutum**, em razão do desacato às suas recomendações e inobservância à Política Nacional de Segurança de Barragens.
- III.** A **citação** dos réus para, querendo, contestar a presente ação civil pública no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 334 do CPC).



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OF\xfCIO DA PR/AM - 2º OF\xfCIO DA AMAZ\xf3NIA OCIDENTAL**

---

**IV.** **No mérito**, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada e a procedência integral dos seguintes pedidos condenatórios, de forma cumulativa, conforme autoriza a [S\xf7umula n\xba 629 do STJ](#):

- a)** Obriga\xe7ao de fazer para a COOPERATIVA METAL\xf3RGICA DE ROND\xf3NIA (COOPERMETAL) e a NFB MINERA\xc7AO S.A, para que cumpram integralmente todas as recomendações e exigências expedidas pela Agência Nacional de Mineração (fls. 08-10), sem prejuízo de outras que, porventura, não foram mencionadas.
- b)** Obriga\xe7ao de fazer \xe0 COOPERATIVA METAL\xf3RGICA DE ROND\xf3NIA (COOPERMETAL) e a NFB MINERA\xc7AO S.A, para que adequem o sistema de vertedouro da Barragem Igarapé Mutum ao tempo do retorno, conforme determina o art. 24, § 4º, da Resolução ANM n\xba 95/2022.
- c)** Obriga\xe7ao de obriga\xe7ao de fazer \xe0 Ag\xeancia Nacional de Minera\xc7ao, para que, sem necessidade de futuras ordens judiciais, efetivamente exerça seu poder de pol\xedcia para fiscalizar e reprimir infrações \xe0s legislações miner\xe1rias.

**V.** Protesta-se, por fim, pela produção de todas as provas juridicamente admissíveis, inclusive eventual prova emprestada da ação penal ajuizada concomitantemente à presente ação civil pública.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por estimativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

---

Manaus/AM, *data da assinatura.*

*- assinatura eletrônica -*

**ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

PROCURADOR DA REPÚBLICA